



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
BACHARELADO EM DIREITO



AMANDA ALVES ALBUQUERQUE

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO
INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA: UM ESTUDO DA LUTA
PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

TERESINA/PI

2025

AMANDA ALVES ALBUQUERQUE

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO
INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA: UM ESTUDO DA LUTA
PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharelado
em Direito.

Orientador(a): Clarissa Fonseca Maia

TERESINA/PI

2025

AMANDA ALVES ALBUQUERQUE

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO
INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA: UM ESTUDO DA LUTA
PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharelado
em Direito.

Orientador(a): Clarissa Fonseca Maia

Aprovada em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Clarissa Fonseca Maia
Orientador(a)

Prof. Maria Laura Lopes Nunes Santos
Examinador(a) Interno(a)

Prof. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa
Examinador(a) Interno(a)

Dedico este trabalho àqueles que, com palavras ou silêncios, com presença ou saudade, fizeram-se parte da minha jornada.

AGRADECIMENTOS

A construção deste Trabalho de Conclusão de Curso foi repleta de desafios, aprendizados e superações, e, por isso, não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para essa conquista.

Antes de tudo, agradeço a Deus, por ter me concedido forças nos momentos de fraqueza, sabedoria nas horas de dúvida e serenidade para enfrentar cada desafio dessa caminhada. Sem sua presença constante, essa conquista não seria possível.

Agradeço à minha família, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todos os ângulos da minha vida, com amor, paciência e incentivo constantes.

Ao meu namorado, que me acompanhou de perto durante todo esse processo, demonstrando compreensão, paciência e carinho nos momentos de maior pressão e cansaço. Sua presença e apoio foram fundamentais.

Aos meus amigos, que souberam entender minha ausência ao longo desse período tão exigente. Obrigada por respeitarem meu tempo e por torcerem por mim, mesmo à distância.

Agradeço à professora Maria Laura Lopes Nunes Santos, coordenadora do curso, por sua dedicação e comprometimento com nossa formação. Sua presença constante durante o período de elaboração do TCC, ministrando aulas, esclarecendo dúvidas, realizando correções e nos auxiliando com tanto zelo, fez toda a diferença.

À minha querida orientadora, Clarissa Fonseca Maia, minha sincera gratidão. Sua disponibilidade para responder às minhas dúvidas, suas orientações seguras, suas sugestões cuidadosas e seu olhar atento foram essenciais para a construção deste trabalho. Obrigada por me guiar com firmeza e sensibilidade em cada etapa.

Estendo ainda meus agradecimentos a todos os(as) professores(as) da instituição, cujos ensinamentos e experiências compartilhadas ao longo da graduação contribuíram significativamente para minha formação pessoal e profissional.

A todos vocês, meu mais sincero obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa trata-se de um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí como instrumento de mitigação da situação de rua, a partir de uma reflexão da luta pela proteção dos Direitos Fundamentais. A pesquisa foi realizada por meio da revisão bibliográfica de obras acadêmicas, análise de documentos legais, relatórios institucionais e dissertações que abordam a temática da atuação defensorial em relação à população em situação de rua, especialmente na cidade de Teresina/PI. Esta pesquisa tem como objetivo geral verificar a importância da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí enquanto instrumento de mitigação dos impactos da situação de rua. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível constatar que a Defensoria Pública exerce um papel essencial na proteção e promoção dos Direitos Fundamentais das pessoas em situação de rua, atuando como um agente indispensável na luta pela garantia desses direitos e na minimização das violações enfrentadas por essa população. Para o embasamento teórico, utilizou-se uma diversidade de fontes, com destaque para relatórios e dissertações institucionais, que proporcionaram um panorama aprofundado sobre as práticas da Defensoria Pública e sua eficácia na defesa dos direitos fundamentais. Os métodos utilizados na pesquisa foram de natureza explicativa, com abordagem teórica, e operacionalização bibliográfica, por meio do exame de literatura acadêmica, documentos institucionais e legais, possibilitando um estudo descriptivo, exploratório e explicativo sobre o tema. Por fim, a pesquisa constatou que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí é indispensável para a mitigação da situação de rua, demonstrando que, sem sua intervenção, as violações aos direitos fundamentais seriam ainda mais graves e recorrentes, embora a instituição enfrente desafios significativos para a plena efetivação desses direitos.

Palavras-chaves: Defensoria Pública do Piauí; Situação de Rua; Direitos Fundamentais; Mitigação.

ABSTRACT

This research is a study on the role of the Public Defender's Office of the State of Piauí as an instrument for mitigating homelessness, based on a reflection on the fight for the protection of Fundamental Rights. The research was carried out through a bibliographic review of academic works, analysis of legal documents, institutional reports and dissertations that address the theme of the defense's role in relation to the homeless population, especially in the city of Teresina/PI. This research has the general objective of verifying the importance of the role of the Public Defender's Office of the State of Piauí as an instrument for mitigating the impacts of homelessness. According to the bibliographic study developed, it is possible to verify that the Public Defender's Office plays an essential role in the protection and promotion of the Fundamental Rights of homeless people, acting as an indispensable agent in the fight to guarantee these rights and minimize the violations faced by this population. For the theoretical basis, a variety of sources were used, with emphasis on institutional reports and dissertations, which provided an in-depth overview of the practices of the Public Defender's Office and its effectiveness in defending fundamental rights. The methods used in the research were explanatory in nature, with a theoretical approach, and bibliographic operationalization, through the examination of academic literature, institutional and legal documents, enabling a descriptive, exploratory and explanatory study on the subject. Finally, the research found that the work of the Public Defender's Office of the State of Piauí is essential for mitigating the situation of homelessness, demonstrating that, without its intervention, violations of fundamental rights would be even more serious and recurrent, although the institution faces significant challenges in the full realization of these rights.

Keywords: Public Defender's Office of Piauí; Homelessness; Fundamental Rights; Mitigation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. A DEFENSORIA PÚBLICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
2.1 O Acesso à Justiça como Direito Fundamental.....	13
2.2 A Assistência Judiciária	15
2.3 A Defensoria Pública no Brasil.....	16
2.4 A Defensoria Pública do Estado do Piauí	19
2.5 A Proteção dos Direitos Fundamentais.....	22
3. A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....	26
3.1 A População em Situação de Rua: Quem são?	26
3.2 A População em Situação de Rua no Brasil	29
3.3 A Situação de Rua na cidade de Teresina/PI	33
4. A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ PERANTE A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	37
4.1 Defensoria Pop Rua – Visibilidade e Reconhecimento à População em Situação de Rua: entenda o projeto	37
4.2 O Papel da Defensoria Pública Garantia dos Direitos Fundamentais da População em Situação de Rua e os Desafios Enfrentados pela Instituição..	45
5. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

“Mendigo”, “sem-teto”, “morador de rua”, são termos utilizados erroneamente e frequentemente para identificar as “pessoas em situação de rua”, sendo este o vocábulo mais adequado e mais usual, de acordo com Ricardo Mendes Mattos (2006). Isso porque, segundo o autor, ao empregar a palavra “pessoas” no início da expressão, busca-se reafirmar a dignidade e a condição de pertencimento dessas vidas à sociedade, muitas vezes negadas em sua plena humanidade.

Quanto à expressão “situação de rua”, o uso do termo “situação” remete à ideia de algo passageiro, não definitivo, uma condição que, embora marcada por vulnerabilidades, não define de forma estática a identidade do indivíduo. A escolha pela expressão “em situação de rua” permite, assim, enfatizar a fluidez dessa condição, contrapondo-se à rigidez de classificações fixas e excludentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atesta que os cidadãos brasileiros são portadores de direitos fundamentais, os quais podem ser coletivos ou individuais, que visam garantir a igualdade e a dignidade do ser humano. No entanto, atualmente, as pessoas em situação de rua encontram-se à margem da sociedade, uma vez que os seus direitos são constantemente violados e negligenciados pelo Poder Público.

Sob essa conjuntura, a situação de vulnerabilidade enfrentada por esses indivíduos necessita de uma abordagem que os reconheça perante a sociedade, além de buscar garantir o pleno exercício dos seus direitos, em especial, aqueles elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diante desse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Piauí emerge como um importante instrumento de mitigação da situação de rua no estado do Piauí, tendo a cidade de Teresina como o principal polo de atuação, visto ser a capital.

Dessa forma, a instituição tem como uma de suas missões a redução das desigualdades, atuando diretamente na garantia dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. No estado do Piauí, sua atividade se mostra particularmente relevante, dado o aumento da população de rua nos últimos anos, demandando uma resposta mais eficaz por parte das instituições responsáveis pela promoção de direitos.

Em Teresina, capital do estado, concentra-se cerca de 78% (setenta e oito por cento) da população em situação de rua, conforme dados recentes divulgados pelo

Conecta Piauí (2024), sendo a atuação defensorial imprescindível para a promoção da dignidade e da cidadania, por meio de ações que envolvem a concessão de documentos, o atendimento humanizado e a articulação extrajudicial na defesa dos direitos humanos.

Logo, a hipótese de que a Defensoria Pública do Piauí seja uma das ferramentas para a mitigação da situação de rua será embasada no estudo de suas ações, com ênfase no projeto “Defensoria Pop Rua”, bem como na identificação dos efeitos positivos já conquistados por meio dessa iniciativa. Ademais, é preciso compreender a relevância da instituição para o enfrentamento dos obstáculos enfrentados diariamente por essa classe, os quais seriam bem mais superiores se não fosse a função defensorial.

Em razão disso, justifica-se a presente pesquisa pelo fato de que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, assegure que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país são iguais perante a lei, com direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, observa-se que, na atualidade, as pessoas em situação de rua têm esses direitos fundamentais constantemente violados, vivendo, assim, em uma condição de invisibilidade social.

Outrossim, é de suma importância o estudo sobre a marginalização vivenciada pelas pessoas em situação de rua, identificando como tal circunstância dificulta a superação desse cenário e, simultaneamente, como a Defensoria Pública do Estado do Piauí contribui para a mitigação dessa condição de hipervulnerabilidade. Por meio de sua atuação, a instituição possibilita o acesso à justiça, à documentação civil, a benefícios e a serviços socioassistenciais, promovendo, assim, o atendimento jurídico gratuito e efetivando o combate às desigualdades sociais.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral verificar a importância da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí enquanto instrumento de mitigação dos impactos da situação de rua. Para alcançar esse propósito, busca-se, de forma específica, identificar o papel desempenhado pela Defensoria Pública na proteção dos Direitos Fundamentais da população em situação de rua no estado do Piauí, bem como conhecer os projetos e serviços disponibilizados pela instituição com o intuito de minimizar os efeitos negativos dessa realidade social. Além disso, pretende-se abordar os principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública na luta pela efetivação e pela mitigação das violações dos Direitos Fundamentais que afetam essa parcela vulnerável da população.

Para isso, a metodologia utilizada no tocante à natureza será a explicativa, objetivando identificar como a Defensoria Pública do Estado do Piauí contribui para a mitigação da situação de rua no Estado, especialmente, na cidade de Teresina/PI. Isso ocorrerá por meio da interpretação documental dos projetos desempenhados pela instituição, de literatura acadêmica e de outros materiais que abordem as práticas da Defensoria, permitindo uma compreensão de sua eficácia.

Quanto à abordagem, será teórica, aprofundando o estudo de conceitos e de fundamentos com relação aos direitos fundamentais, com ênfase nos elencados no artigo 5º da Constituição de 1988, à função da Defensoria, e à situação de rua. Será realizada uma revisão de obras acadêmicas e de documentos legais que contextualizem a atuação da entidade, facilitando uma percepção dos desafios enfrentados e do papel desta como garantidora de direitos.

Com relação à operacionalização, será bibliográfica, incluindo análise de artigos, de teses e de documentos institucionais (dissertações, relatórios e dados extraídos do acervo da instituição), relacionados à Defensoria Pública do Estado do Piauí e à situação de rua, visando absorver o que já foi produzido quanto ao tema, além de adquirir recursos teóricos para a discussão do papel defensorial. O referencial teórico será amparado pela análise das práticas da instituição em proteger os direitos fundamentais dessa classe.

Assim, o trabalho divide-se em três capítulos principais, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, são abordados os aspectos fundamentais da Defensoria Pública e sua relação com os direitos fundamentais, com especial atenção à sua estrutura nacional e à atuação no Estado do Piauí. O segundo capítulo trata da situação de rua, buscando caracterizar essa população, apresentar um panorama nacional e examinar o contexto específico da cidade de Teresina/PI. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se ao estudo da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí perante a população em situação de rua, com foco no projeto “Defensoria Pop Rua”, avaliando suas contribuições, desafios e impactos na promoção dos direitos desse grupo social.

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso almejará contribuir para o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí como um importante agente transformador, com capacidade de minimizar a violação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. Embora pareça simples, é sempre válido promover a reflexão acerca de um ambiente mais solidário, visto que a

construção de uma sociedade mais igualitária se dá também por meio da mentalização de um dever social.

CAPÍTULO 1

2. A DEFENSORIA PÚBLICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Encerrada a parte introdutória, dedicada à contextualização do tema e à delimitação dos objetivos do estudo, passa-se à análise teórica da Defensoria Pública e sua estreita relação com a efetivação dos direitos fundamentais, destacando-se seu papel institucional, os marcos normativos que regem sua atuação e os mecanismos voltados ao acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita.

2.1 O Acesso à Justiça como Direito Fundamental

Sob à luz do pensamento de Juvêncio Borges Silva, é preciso compreender que as transformações político-sociais posteriores à Revolução Francesa ocorreram de forma gradual. Inicialmente, ressalta-se que as mudanças de caráter político beneficiaram prioritariamente os indivíduos que detinham o poder econômico (Silva, 2012).

Embora a Revolução tenha suprimido o absolutismo e instaurado o Estado Constitucional, na prática, nem todos foram igualmente contemplados como cidadãos. Isso evidencia-se com o estabelecimento do voto censitário, que restringia a participação política apenas àqueles que possuíam determinada renda, sendo aptos a votar e a serem eleitos (Silva, 2012).

Esse processo de categorização cidadã acabou, inevitavelmente, por restringir o acesso à Justiça aos grupos economicamente favorecidos, enquanto os menos afortunados, e especialmente os desprovidos de qualquer bem, encontravam-se excluídos dessa esfera. Assim, o acesso à Justiça, em sua origem, era um privilégio reservado às elites (Silva, 2012).

Nos países marcados profundamente pela escravidão, essa desigualdade se intensificou ainda mais. Configurou-se, então, uma hierarquia social bastante evidente: de um lado, o homem livre e proprietário, considerado cidadão; de outro, o homem livre e pobre, visto como um subcidadão; e, por fim, o escravizado, equiparado à categoria dos semoventes, ou seja, bens móveis (Silva, 2012).

Com o crescimento das sociedades capitalistas e sua crescente complexidade, o conceito de direitos humanos passou por uma transformação significativa. À medida

que as relações sociais se tornaram cada vez mais coletivas, superou-se a visão individualista de direitos, típica das "declarações de direitos" dos séculos XVIII e XIX, e passou-se a reconhecer os "direitos e deveres sociais" atribuídos a governos, comunidades, associações e indivíduos (Silva, 2012).

Foi somente a partir da década de 1980 que começaram a ocorrer mudanças significativas com o objetivo de assegurar a efetividade do direito de acesso à justiça no Brasil. Tais transformações buscaram, sobretudo, democratizar esse acesso, utilizando-o como um meio de garantir e concretizar direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos (Leonardo; Gardinal, 2020).

O principal marco desse processo foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que representou um avanço expressivo nesse direito, conferindo-lhe maior importância e efetividade. A partir de então, houve uma ampliação substancial do alcance desse princípio, especialmente com a previsão expressa da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição (Leonardo; Gardinal, 2020).

A Constituição de 1988 não se limitou a assegurar o direito à assistência judiciária, mas avançou ao estabelecer a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não dispõem de recursos suficientes, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXIV, do texto constitucional. Assim, para assegurar a concretização desses direitos, foi necessária a institucionalização, no próprio texto constitucional, de órgãos autônomos e com capacidade de efetivar tais garantias. Nesse sentido, a Carta Magna, no capítulo dedicado à estrutura do Poder Judiciário, reconheceu expressamente diversas instituições como "funções essenciais à justiça" (Leonardo; Gardinal, 2020).

Dentre essas funções, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a Defensoria Pública foi expressamente mencionada como uma instituição indispensável ao exercício da função jurisdicional e essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A ela foi atribuída não apenas a missão de representar judicialmente os interesses dos necessitados, mas também a incumbência de prestar assistência jurídica integral e gratuita (Leonardo; Gardinal, 2020).

Ademais, após seis anos da promulgação da Constituição, foi editada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 80 de 1994, com a finalidade de regulamentar a previsão constitucional e estabelecer normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais. Estabeleceu-se, ainda, na Emenda

Constitucional nº 80 de 2014, que a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam assegurar a presença de defensores públicos em todas as comarcas. Todavia, segundo os autores, César Augusto Luiz Leonardo e Aline Buzete Gardinal (2020), é inegável que a implementação da Defensoria Pública em todas as comarcas do país ainda está distante de se tornar realidade, apesar da imposição constitucional (Leonardo; Gardinal, 2020).

2. 2 A Assistência Judiciária

De início, cabe mencionar que os termos "justiça gratuita", "assistência jurídica" e "assistência judiciária" são usualmente tratados como sinônimos, embora, na realidade, não o sejam. Isso geralmente ocorre porque os próprios textos legais fazem uso das duas expressões de maneira indistinta (Pierri, 2021).

Diante disso, a "assistência judiciária" refere-se ao fornecimento gratuito de representação legal ao indivíduo em um processo judicial. Trata-se de uma função pública, que consiste na defesa do assistido no âmbito judicial, sendo responsabilidade do Estado, mas podendo ser realizada por entidades privadas, seja por meio de convênios ou não com o Poder Público (Pierri, 2021).

Vale ressaltar que ao falar em "assistência judiciária", deve-se considerar qualquer agente cuja principal função seja prestar esse serviço ou que o realize com regularidade, seja por ordem judicial ou por meio de acordo com o Estado (Pierri, 2021).

Já a "assistência jurídica" encontra amparo legal no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, sendo mais abrangente, uma vez que inclui também serviços jurídicos que não estão diretamente ligados ao processo judicial, como orientações individuais ou coletivas, esclarecimento de dúvidas e até programas informativos voltados para toda a comunidade, possuindo um escopo mais amplo (Pierri, 2021).

Com relação à "justiça gratuita", corresponde à isenção total das custas e demais despesas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, as quais seriam necessárias para o andamento regular do processo. Trata-se, portanto, de um benefício que permite ao cidadão desenvolver a ação judicial sem arcar com os encargos financeiros normalmente exigidos. Diante disso, percebe-se que a assistência judiciária, apesar

de frequentemente confundida com outros institutos, possui contornos próprios. (Pierri, 2021).

Nesse cenário, a Defensoria Pública surge como instituição essencial à prestação da assistência judiciária, conforme previsão na Constituição Federal de 1988. Sua atuação visa assegurar o pleno acesso à justiça para as camadas sociais mais necessitadas, funcionando como um verdadeiro instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por exclusão e desigualdade (Brasil, 1988).

Além de representar um mecanismo fundamental para a democratização do acesso à justiça, a assistência judiciária assume especial relevância em contextos sociais marcados pela exclusão e pela desigualdade. A prestação gratuita de serviços jurídicos àqueles que não possuem condições financeiras de custear sua defesa é uma forma de efetivar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurando que ninguém seja privado do direito de se defender ou de buscar proteção judicial por falta de recursos (Pierri, 2021).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da assistência judiciária, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, permite que esta deixe de ser apenas uma política pública, para se tornar um verdadeiro direito subjetivo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, se tornando responsável por concretizar esse direito, prestando assistência jurídica e judiciária à população hipossuficiente, ampliando seus direitos (Pierri, 2021).

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro preveja mecanismos formais de acesso à justiça, a realidade social impõe desafios que apenas uma atuação comprometida e humanizada é capaz de enfrentar. A garantia da assistência judiciária gratuita é, portanto, não apenas um dever do Estado, mas uma expressão concreta da justiça social (Pierri, 2021).

2.3 A Defensoria Pública no Brasil

No ano de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente em seu artigo 134, caput, surge o que conhecemos como Defensoria Pública, instituição independente, essencial à função jurisdicional e a responsável por garantir o acesso à justiça aos indivíduos hipossuficientes, isto é, que

não possuem recursos financeiros para arcar com custas processuais sem comprometer a sua subsistência (Brasil, 1988).

Sob esse viés, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, aqueles que comprovem a insuficiência de recursos, deverão ter acesso à assistência judiciária integral e gratuita, sendo tal preceito reconhecido como um direito fundamental, além de possuir também o caráter de cláusula pétrea, ou seja, que não pode ter proposta de emenda tendente à sua abolição, de acordo com artigo 60, § 4º, IV, da Carta Maior (Brasil, 1988).

No decorrer da sua evolução histórica, há um grande avanço legislativo, pois além da promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns outros momentos marcaram a ascensão da instituição. O segundo marco foi a Lei Complementar nº 80/1994, que regulamenta a organização hierárquica, o funcionamento e a atribuição da Defensoria Pública, tanto ao nível federal como ao nível estadual, visando garantir que esta possa cumprir plenamente a sua missão perante à sociedade (Nascimento, 2021).

Ressalta-se que apesar de sua importância, a referida lei ainda enfrenta desafios quanto à estruturação e o financiamento das Defensorias Públicas, especialmente, nos estados menos desenvolvidos. A falta de recursos, o número reduzido de defensores e as condições de trabalho são obstáculos que limitam a capacidade de atuação da instituição, o que, por vezes, compromete sua efetividade, principalmente, nas áreas mais necessitadas, como a defesa da população em situação de rua (Nascimento, 2021).

O terceiro momento de destaque se trata da Emenda nº 45/2004, que garantiu às defensorias públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, além da prerrogativa de propor a sua própria proposta orçamentária, sempre respeitando os limites impostos pela lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o artigo 134, § 2º e §3º da Constituição Federal de 1988 (Nascimento, 2021).

Já como quarto marco, se tem a Lei Complementar nº 132/2009, que atualizou a Lei Complementar nº 80/1994, reforçando a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas, consolidando e aprimorando também a carreira de defensor público, isto é, somente os defensores públicos podem exercer funções de representação jurídica na instituição (Nascimento, 2021).

Quanto ao quinto momento que obteve destaque no desenrolar histórico foi a Emenda nº 80/2014, a qual estabelece que, até o ano de 2022, todas as unidades

jurisdicionais devem ter a presença da Defensoria Pública, visando ampliar a proteção dos direitos fundamentais, especialmente, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, que não têm condições de arcar com os custos de um advogado, promovendo a igualdade e fortalecendo o papel defensorial (Nascimento, 2021).

No contexto brasileiro, a Defensoria Pública desempenha um papel cada vez mais relevante na consolidação de um modelo de justiça comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a promoção dos direitos humanos. Ao ultrapassar os limites da atuação judicial individualizada, a instituição vem se consolidando como agente ativo na defesa de grupos socialmente vulnerabilizados, promovendo ações coletivas, multirões, recomendações administrativas, participação em audiências públicas e articulação com políticas sociais (Nascimento, 2021).

Essa perspectiva ampliada de atuação encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da função social do Estado, que exigem não apenas o acesso formal à justiça, mas a garantia efetiva de direitos fundamentais. Isso implica reconhecer que o simples oferecimento de mecanismos judiciais não é suficiente quando se trata de populações historicamente excluídas, como a população em situação de rua. É necessário que a atuação seja sensível às desigualdades sociais, promovendo o acesso inclusivo (Nascimento, 2021).

Nesse cenário, é fundamental reconhecer que a Defensoria Pública atua não apenas como um instrumento jurídico, mas como um mecanismo de transformação social. Sua presença junto à população em situação de rua, por exemplo, reflete o compromisso com a superação das desigualdades estruturais que impedem o pleno exercício da cidadania. No Brasil, onde as desigualdades sociais ainda são predominantes, a instituição se torna essencial para a efetivação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (Nascimento, 2021).

Diante disso, o fortalecimento da instituição passa pelo reconhecimento de seu papel como garantidora de direitos humanos e pela ampliação de sua estrutura, autonomia e capilaridade territorial. Em um país marcado por intensas disparidades regionais e sociais, a Defensoria Pública representa um elo fundamental entre o Estado e os indivíduos marginalizados, garantindo não apenas o direito de acesso à justiça, mas o direito de existir com dignidade (Nascimento, 2021).

Assim, a atuação defensorial não pode ser compreendida de forma dissociada do seu compromisso ético com a justiça social e com a concretização dos direitos humanos em sua dimensão mais ampla. Portanto, este capítulo tem como objetivo explorar a trajetória histórica da Defensoria Pública, sua função constitucional e a atuação da Defensoria Pública do Piauí, especialmente, em relação à proteção dos direitos fundamentais, com foco na sua atividade junto à população em situação de rua (Nascimento, 2021).

2.4 A Defensoria Pública do Estado do Piauí

A Lei Complementar nº 59 de 30 de novembro de 2005, é a responsável pela instituição e organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, definindo sua estrutura, suas atribuições e a sua competência dentro do território nacional. Na legislação vigente, encontra-se a definição da estrutura administrativa, as funções dos Defensores Públicos, as regras internas, o detalhamento das áreas atuantes, dentre outras especificidades (Brasil, 2005).

A história da Defensoria Pública do Estado do Piauí possui suas raízes nas necessidades de ampliação do acesso à justiça no estado. Apesar disso, até a promulgação da Constituição Estadual de 1935, as demais constituições estaduais do Piauí não abordavam de forma clara e específica a assistência judiciária (Nery, s.d.).

Antes dela, a Constituição Estadual de 1934, de âmbito nacional, já tratava desse tema em seu artigo 113, § 32, ao garantir a assistência judiciária a quem não tivesse recursos financeiros suficientes para pagar um advogado, por meio da criação de uma assistência estatal. Nessa perspectiva, a Constituição de 1935 do Piauí, ao fazer referência ao conteúdo da Constituição Federal de 1934, alinhou-se ao que já estava previsto nesta, assegurando a garantia ao nível estadual (Nery, s.d.).

Isso porque com a Constituição Estadual de 1935 ocorre um reforço da ideia de que todos, sem exceção, têm direito aos direitos fundamentais previstos na Constituição, sem discriminação de qualquer tipo, pois, a assistência judiciária se tornou uma obrigação dos Estados e Municípios, permitindo que qualquer pessoa, independentemente de sua situação financeira, tivesse acesso à justiça e à defesa de seus direitos (Nery, s.d.).

A trajetória histórica da Defensoria Pública do Piauí acaba por se entrelaçar com a Constituição de 1947 do Estado do Piauí, a qual não se diferenciou muito da

anterior, pois, no seu artigo 125 repetiu a fórmula estabelecida no artigo 119 da Constituição de 1934 do Piauí, no sentido de assegurar que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal também fossem garantidos na esfera estadual (Nery, s.d.).

Nesse viés, a assistência judiciária era exercida por advogados de ofício, profissionais designados pelo Estado para atuar em defesa de pessoas que não podiam arcar com os custos de um advogado particular, o que se tem definido atualmente como Defensor Público. Assim, a criação de tais cargos foram instituídos por meio da Lei Estadual nº 2.239 de 1961, no qual tais indivíduos prestavam concurso de provas e títulos, bem como eram nomeados pelo chefe do executivo (Nery, s.d.).

Quanto à Constituição Estadual de 1967, esta manteve contraste com a anterior, visto que a assistência jurídica ainda mantinha seu espaço na evolução legislativa, especificadamente, em seu artigo 97. Diante disso, os cargos dos advogados de ofício foram aumentando e consequentemente o serviço prestado passou a não ser restrito à capital, sendo ampliado para o interior do estado, amparando quantidade maior de indivíduos que necessitavam (Nery, s.d.).

Neste período, foi elaborada a Lei Delegada nº 158/1982, que organizou a Assistência Judiciária do Estado do Piauí, atribuindo à Procuradoria-Geral da Justiça (PGJ) a responsabilidade administrativa, de acordo com artigo 4º e 5º, e transferindo a chefia para o Procurador Geral de Justiça, conforme artigo 7º. A partir dessa lei, os advogados de ofício passaram a ser Defensores Públicos, com atribuições de defender os juridicamente necessitados em diversas cidades do estado (Nery, s.d.).

É válido mencionar que a Lei Estadual nº 4.074, de 19 de dezembro de 1986, alterou a Lei Delegada nº 158/1982, convertendo os cargos de Defensor Público, antes isolados, em cargos de carreira. Além disso, também ficou decidido que a Defensoria Pública, a qual estava anteriormente vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, passaria a ser subordinada à Secretaria de Justiça (Nery, s.d.).

Após desbravar algumas das constituições do estado, chega-se a atual constituição do Piauí, promulgada no dia 05 de outubro de 1989, pelo governador Alberto Tavares da Silva. Destaca-se que uma das principais diferenças e inovações desta constituição com relação às demais, é que o texto estadual está em conformidade com o texto federal, não havendo divergência entre os dois (Ferreira e Lopes, 2013).

Diante dessa conjuntura, a constituição vigente estabelece de forma detalha em seu artigo 153 que a Defensoria é essencial à função jurisdicional, reafirmando o que dispõe o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, além de destacar a sua organização e independência funcional, conforme preceitua o artigo 154 da constituição piauiense (Nery, s.d.).

Quanto à sua missão, a Defensoria Pública do Estado do Piauí tem o propósito de assegurar o acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Isso inclui tanto a atuação judicial quanto extrajudicial, com ênfase na defesa dos direitos humanos, visando garantir que a população mais carente tenha seus direitos fundamentais protegidos (Nery, s.d.).

A instituição exerce suas funções tanto de forma individual, auxiliando cada cidadão em suas demandas específicas, quanto de maneira coletiva, promovendo ações que atendem a grupos sociais que enfrentam desigualdades estruturais, como as pessoas em situação de rua. Ao defender os direitos dessa classe, a Defensoria Pública contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, assegurando que a dignidade humana seja respeitada em todas as esferas da vida pública e privada (Nery, s.d.).

Ressalta-se que a Defensoria busca ser um agente de mudança social no estado, ou seja, ela não apenas oferece serviços jurídicos, mas almeja gerar um impacto positivo na estrutura social, reduzindo desigualdades e promovendo justiça social. Isso significa que a instituição está comprometida em melhorar continuamente a qualidade do seu serviço, garantindo que a assistência oferecida seja cada vez mais eficaz e alcance as necessidades da população (Nery, s.d.).

Assim, deseja consolidar o modelo público de assistência jurídica gratuita como algo sólido e eficiente, garantindo que a população em situação de vulnerabilidade tenha acesso a uma defesa de qualidade, sem discriminação ou limitações, além de objetivar também ser independente, não devendo ser vista apenas como um órgão coadjuvante, mas como um componente fundamental do sistema de justiça, indispensável para que os direitos da população mais vulnerável sejam efetivamente protegidos (Nery, s.d.).

Insta mencionar que a instituição é pautada por um conjunto de valores que orientam sua atuação e a tornam um instrumento essencial na proteção dos direitos fundamentais dentre eles estão a eficiência, visto que age com competência e

produtividade para alcançar os melhores resultados possíveis, ao mesmo tempo em que minimiza os custos. Além disso, visa garantir a credibilidade como uma presença sólida e reconhecida no sistema de justiça do estado, buscando através de suas ações, assegurar o acesso aos direitos fundamentais (Nery, s.d.).

A Defensoria Pública do Estado do Piauí vem fortalecendo sua atuação junto a grupos em situação de vulnerabilidade extrema, como a população em situação de rua, por meio de iniciativas voltadas à inclusão social e ao resgate da cidadania. A instituição tem desenvolvido ações itinerantes e mutirões de atendimento para emissão de documentação civil básica, orientação jurídica em espaços públicos, além da atuação em casos de violações de direitos, como despejos forçados e ausência de acesso a serviços essenciais (Nery, s.d.).

Destaca-se também como um de seus valores a humanização do atendimento, uma vez que há comprometimento em oferecer uma assistência que considere a totalidade dos seus assistidos, considerando suas necessidades jurídicas, sociais e emocionais, e tratando cada indivíduo de maneira integral. Isso demonstra o comprometimento em apresentar uma abordagem humanizada, próxima e acessível, que reconhece a complexidade das situações enfrentadas por esse grupo social (Nery, s.d.).

E acima de tudo, o respeito à dignidade da pessoa humana é a base de sua atuação, especialmente no que se refere aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, como as pessoas em situação de rua, garantindo que sejam tratados com o devido respeito, tendo sua dignidade preservada em todas as etapas do atendimento. Por fim, se compromete com a promoção da justiça social, buscando oferecer às classes sociais mais desfavorecidas as oportunidades necessárias para o seu desenvolvimento, promovendo a inclusão e a equidade dentro da sociedade (Nery, s.d.).

2.5 A Proteção dos Direitos Fundamentais

Segundo Robert Alexy, renomado jurista alemão e influente teórico do direito, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, tais direitos são como princípios, que têm papel de proteção e de garantia do mínimo existencial, os quais servem para proteger a dignidade da pessoa humana (Alexy, 1985).

Sob essa ótica, os direitos fundamentais representam o núcleo essencial da Constituição Federal de 1988, sendo considerados garantias indispensáveis. Dispostos principalmente entre os artigos 5º e 17º, esses direitos abrangem liberdades individuais, garantias processuais, direitos sociais, políticos, econômicos e culturais, funcionando como verdadeiros alicerces para uma sociedade democrática, justa e igualitária (Brasil, 1988).

O artigo 5º da Carta Magna, em especial, consagra um extenso rol de direitos civis e individuais, entre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Tais prerrogativas não são meramente abstratas ou teóricas, mas possuem aplicabilidade imediata, conforme determina o parágrafo primeiro do referido artigo. Isso significa que o Estado, por meio de suas instituições, deve garantir sua efetividade de forma concreta (Brasil, 1988).

Insta mencionar que o conjunto de direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Carta Maior. Assim, a ausência de expressa previsão de determinado direito no texto constitucional não implica a sua inexistência ou desproteção (Cavalcante Filho, 2019).

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, há dois pilares principais que sustentam os direitos fundamentais, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o Estado de Direito. O primeiro, segundo o autor, reconhece que todos os indivíduos, apenas por serem humanos, possuem direitos básicos, que constituem os direitos fundamentais. O segundo, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, caracteriza-se por limitar o poder estatal, em contraste com o antigo Estado Absolutista (Cavalcante Filho, 2019).

Ademais, há uma ordem histórica em que os direitos foram conquistados e sua natureza. Os direitos de primeira dimensão (individuais ou negativos) são os primeiros direitos assegurados historicamente, ligados à liberdade e à proteção contra abusos do Estado. Os direitos de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais ou positivos) surgem para garantir condições mínimas de vida digna, especialmente para grupos vulneráveis. Já os de terceira dimensão (difusos e coletivos) são os que transcendem o interesse individual e pertencem a grupos ou à coletividade, os quais surgiram com a evolução tecnológica e a globalização (Cavalcante Filho, 2019).

A população em situação de rua, contudo, encontra-se frequentemente à margem da efetivação de seus direitos. Embora sejam titulares das mesmas garantias

fundamentais que qualquer outro cidadão, vivem uma realidade de constante violação, marcada por ausência de moradia, exclusão dos serviços públicos, violência institucional e falta de acesso à saúde, à educação e à justiça. Essa condição de vulnerabilidade estrutural compromete diretamente o exercício da cidadania, visto que permanece enraizada a prática de culpabilização pela extrema miséria que estes indivíduos se encontram (Sotero, 2009).

Dentre os direitos mais violados no cotidiano dessas pessoas, destaca-se o direito à igualdade, previsto no *caput* e nos incisos I e II do artigo 5º, que assegura tratamento isonômico a todos, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Na prática, a população em situação de rua enfrenta preconceito e discriminação sistemática, sendo invisibilizada pelas políticas públicas e, muitas vezes, criminalizada por sua condição social. (Sotero, 2009).

A efetivação dos direitos fundamentais da população em situação de rua exige uma atuação que vá além da mera prestação jurídica formal. Nesse sentido, a Defensoria Pública tem adotado uma abordagem proativa, com o desenvolvimento de projetos e iniciativas voltadas especificamente à defesa e promoção dos direitos desse grupo. Se tem como exemplo relevante o projeto “Pop Rua”, cujo objetivo é aproximar as pessoas em situação de vulnerabilidade social nas ruas dos serviços de cidadania (SEMCASPI, 2019).

O Projeto reuniu diversos atendimentos especializados, incluindo a emissão de documentos civis, orientação jurídica, tanto judicial quanto extrajudicial, e serviços de cuidados pessoais. Sua principal estratégia é fortalecer a articulação entre as instituições responsáveis, visando à formulação de políticas públicas direcionadas a esse grupo, conforme determina a Política Nacional para a População em Situação de Rua, Decreto nº 7.053/2019 (Semcaspi, 2019).

Entre os direitos mais frequentemente tutelados pelo projeto, estão o direito à documentação civil, como RG e certidão de nascimento, o acesso a benefícios assistenciais, como o *Bolsa Família* e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o direito à moradia e o enfrentamento de situações de violência institucional. Tais demandas evidenciam a centralidade dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente os que dizem respeito à dignidade, igualdade, segurança, liberdade e acesso à justiça (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2019).

É importante destacar que a população em situação de rua não é homogênea. A maioria é homem, mas também há crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, entre outros grupos, cada qual com demandas e vulnerabilidades específicas. As políticas públicas direcionadas à população nessa condição, em geral, visam prioritariamente à sua remoção dos espaços urbanos. As autoridades que deveriam oferecer proteção, muitas vezes, buscam expulsá-los das áreas que ocupam ou, ao menos, afastá-los do convívio social (Sotero, 2009).

Para isso, em ações de fiscalização, acabam retirando seus poucos pertences, documentos, desmontando seus abrigos precários e, muitas vezes, separando-os de seus filhos, o que dificulta ainda mais sua permanência e agrava sua condição de vulnerabilidade. Esse processo acaba por aprofundar as violações de direitos que essa população já enfrenta, tornando-a cada vez mais exposta e desamparada (Sotero, 2009).

Diante disso, segundo Rafael Nunes Pires Rudolfo, não há como esquecer que a Defensoria Pública desempenha função indispensável na promoção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, constituindo-se como instrumento essencial para a concretização do acesso à justiça (Nunes Pires Rudolfo, 2019).

CAPÍTULO 2

3. A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Ultrapassada a análise acerca da Defensoria Pública e sua função essencial na promoção dos direitos fundamentais, o presente capítulo volta-se à compreensão da situação de rua, buscando delinear quem são os indivíduos que compõem essa população e os principais desafios enfrentados por eles. Para isso, propõe-se uma abordagem tanto em nível nacional quanto local, com ênfase na realidade vivenciada na cidade de Teresina/PI, a fim de contextualizar o cenário em que se insere a atuação da Defensoria Pública do Piauí.

3.1 A População em Situação de Rua: Quem são?

No poema “A Flor e a Náusea”, publicado em 1945 no livro “A Rosa do Povo”, Carlos Drummond de Andrade, autor da segunda geração do Modernismo, retrata um eu-lírico imerso em um ambiente deteriorado e angustiante, o que justifica a sensação de mal-estar (Andrade, 1945). Atualmente, no Brasil, a náusea pode ser associada à dura realidade enfrentada pela população em situação de rua, grupo que apresenta extrema vulnerabilidade social.

Segundo a definição adotada pelo Decreto nº 7.053, criado em 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, esse grupo configura-se como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular” (Brasil, 2009). Diante dessa conceituação, comprehende-se que a situação de rua não se limita à ausência de um teto, mas engloba uma complexa rede de exclusões e estereotipações (Mattos, 2006).

Prova disso é que expressões como “mendigo”, “andarilho”, “sem-teto” são utilizadas frequentemente para se referir às pessoas que vivem nessa condição. Segundo Mattos, a diversidade de termos usados para nomear essa condição também reflete as diferentes maneiras pelas quais a experiência de viver nas ruas pode ocorrer. Trata-se, portanto, de uma população bastante diversa, no qual a diversidade está relacionada a fatores como as particularidades da realidade das ruas em

diferentes regiões do Brasil e à variedade de trajetórias de vida dos indivíduos que vivem em situação de rua (Mattos, 2006).

Diante desse cenário, tem-se adotado, nos dias atuais, a expressão "pessoas em situação de rua". O uso do termo "pessoas" tem a intenção principal de destacar o pertencimento desses indivíduos à sociedade humana, mesmo que, muitas vezes, tenham sua humanidade negada. Essa escolha se baseia na ideia de pessoa como "ser humano", igual a qualquer um de nós. A palavra "pessoa" reforça a importância de reconhecê-las, antes de qualquer coisa, como seres humanos (Mattos, 2006).

Além disso, o termo "situação" pode ser entendido como uma condição ou estado. Nesse contexto, ao utilizar a expressão "situação", é destacado o aspecto temporário e não permanente da condição de estar em situação de rua. Quanto à palavra "rua" deve ser interpretada como um espaço integrado ao todo social, em uma relação dialética com o lar, ou seja, em contraste e interação com a ideia de casa. (Mattos, 2006).

Dessa forma, os traços essenciais da situação de rua são aqueles que a definem estruturalmente, sendo indispensáveis para a compreensão dessa condição social. O principal deles é a ausência de moradia fixa, compreendida não apenas como a falta de um espaço físico para habitação, mas também como a inexistência de um local onde se constrói a subjetividade e se estabelece um senso de pertencimento (Mattos, 2006).

Assim, torna-se possível compreender a situação de rua como uma realidade marcada pela tensão entre ausência e presença: ausência de residência convencional e presença de uma mobilidade contínua, que se constitui como forma de vida. Essa mobilidade pode ser interpretada como um reflexo das transformações da sociedade contemporânea (Mattos, 2006).

Com base nisso, observa-se que a situação de rua representa uma ruptura com padrões socialmente estabelecidos, como a posse de moradia, a manutenção de um emprego estável e a integração familiar. Essa ruptura é frequentemente interpretada como uma ameaça à ordem social, o que contribui para a construção de representações estigmatizantes, que associam essas pessoas a atributos negativos como desvio, perigo, loucura ou desamparo (Mattos; Ferreira, 2004).

A análise da população em situação de rua revela a necessidade de considerar as múltiplas dimensões que atravessam essa condição, especialmente no que diz respeito às interseccionalidades de gênero, raça, idade e orientação sexual. Embora

a maioria seja composta por homens adultos, observa-se um crescimento preocupante da presença de mulheres, crianças, idosos e de pessoas negras, grupos que enfrentam formas agravadas de vulnerabilidade e violência (Natalino, 2024).

Para Cristina Bove e Gladston Figueiredo (2015), cada indivíduo carrega consigo uma trajetória própria, marcada por elementos como seu nome, local de nascimento, vínculos familiares e outras particularidades. Entre a população em situação de rua, não é a maioria que faz uso de álcool ou outras drogas, sendo esse comportamento frequentemente interpretado como uma forma de enfrentar as dificuldades impostas pela vida nas ruas. Em muitos casos, essas substâncias são utilizadas como uma tentativa de aliviar a dor e o sofrimento vivenciados nesse contexto (Bove; Figueiredo, 2015, p.15).

Entre os aspectos marcantes da realidade das pessoas em situação de rua, destacam-se a ausência de uma moradia fixa e adequada, bem como os laços familiares rompidos ou bastante enfraquecidos. Diferentemente do que se espera das relações familiares, geralmente associadas a carinho e segurança, esses vínculos, na maioria das vezes, estão deteriorados ou inexistem. Frequentemente, a pessoa que vive nas ruas enfrenta dificuldades em dialogar com seus familiares sobre sua condição, predominando um sentimento de frustração por não ter conseguido alcançar os objetivos esperados (Bove; Figueiredo, 2015, p.15).

Diante disso, segundo Bove e Figueiredo, os interesses econômicos se sobrepõem aos interesses sociais, construindo um imaginário onde o lucro é visto como objetivo central. Tais valores estão profundamente enraizados nas ideologias que influenciam o dia a dia da sociedade brasileira, impulsionando o consumismo e moldando comportamentos, princípios e decisões. Nesse cenário, o hábito de descartar se estende para além dos objetos, passando também a afetar a forma como se lida com seres humanos. Assim, para os escritores, tudo tende a ser nivelado, pessoas passam a ser tratadas como coisas descartáveis, julgadas com base na aparência, na produtividade e no padrão estético (Bove; Figueiredo, 2015, p.17).

Em razão disso, aqueles que vivem em situação de rua tornam-se alvos diretos desse tipo de exclusão social. Sofrem uma dupla marginalização, por despertarem desconforto e por não estarem inseridos no sistema produtivo. Para muitos, é incômodo conviver com a presença de pessoas famintas, sem moradia, muitas vezes em condições precárias de higiene e saúde emocional. A sociedade tende a focar no

que vê de imediato, ignorando as origens profundas dessa realidade (Bove; Figueiredo, 2015, p.17).

3.2 A População em Situação de Rua no Brasil

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicados em 2023, estimam que o número de pessoas em situação de rua no Brasil no referido ano ultrapassou 281 mil pessoas, um crescimento acelerado nos últimos anos, especialmente, após os efeitos socioeconômicos da pandemia da COVID-19 (IPEA, 2023). Para a população em situação de rua, a pandemia significou não apenas a intensificação da insegurança alimentar e a perda de fontes de renda esporádicas, mas também um aumento nos casos de violência institucional, discriminação e falta de acesso a cuidados de saúde e higiene.

A quantidade de indivíduos em situação de rua no Brasil apresentou um crescimento de cerca de 25% (vinte e cinco por cento). Enquanto em dezembro de 2023 esse contingente era de 261.653 (duzentos e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta e três) pessoas, ao término do ano seguinte, 2024, o total alcançou 327.925. (trezentos e vinte e sete mil e novecentos e vinte e cinco) indivíduos. Os dados provêm do estudo mais atualizado disponibilizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais (OBPopRua/POLOS-UFMG).

No ano de 2025, o número de pessoas vivendo em situação de rua no Brasil registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) atingiu 335.151 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta) indivíduos. Esse número representa um aumento de 0,37% em relação a dezembro de 2024, quando foram contabilizadas 327.925 (trezentos e vinte e sete mil e novecentos e vinte e cinco) pessoas nessa condição (Almeida, 2025).

Os dados constam no informe técnico de abril do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), divulgado em 14 de abril. A análise foi realizada a partir das informações disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), responsável pela manutenção do CadÚnico (Almeida, 2025).

Outrossim, a população em situação de rua, além de enfrentar inúmeras privações materiais, está submetida a intensos estigmas e preconceitos que comprometem gravemente sua dignidade e o acesso a direitos fundamentais, como o direito à saúde. De acordo com Brito e Silva (2022), na pesquisa “População em situação de rua: estigmas, preconceitos e estratégias de cuidado em saúde”, a vivência nas ruas é marcada por perdas sucessivas de vínculos familiares e comunitários, desemprego, rupturas institucionais e exclusão social. Esses fatores criam um cenário de extrema vulnerabilidade, frequentemente agravado pelo envolvimento com atos violentos, consumo de substâncias psicoativas e doenças negligenciadas (Brito; Silva, 2022).

Por essa razão, é necessário compreender a situação de rua como uma questão que transcende a falta de moradia, visto que se trata de uma condição marcada por múltiplas privações e vulnerabilidades, fruto de uma lógica estrutural de exclusão e marginalização. Essa compreensão mais ampla é essencial para que as políticas públicas possam responder de forma integrada e eficaz às necessidades desse grupo. Nesse sentido, o enfrentamento da situação de rua requer não apenas políticas de assistência, mas também estratégias de inclusão social, geração de renda, combate à violência e promoção da cidadania (Brito; Silva, 2022).

No campo da saúde, por exemplo, a população em situação de rua enfrenta inúmeras barreiras para acessar os serviços básicos do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme destaca Brito e Silva (2022), o estigma social e os preconceitos internalizados por parte de muitos profissionais da saúde dificultam a construção de vínculos e o acesso ao cuidado. A invisibilidade e a criminalização dessa população muitas vezes legitimam o descaso e a negligência institucional, criando um ciclo de exclusão que é difícil de romper.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, foi constituída como um marco importante na formulação de estratégias para o enfrentamento da exclusão social. Ela reconhece a especificidade dessa população e propõe ações intersetoriais voltadas à garantia de direitos fundamentais, como moradia, alimentação, saúde, educação e trabalho. No entanto, sua efetivação tem esbarrado em inúmeros desafios, como a descontinuidade administrativa, a ausência de financiamento adequado e a frágil articulação entre os entes federativos (Brasil, 2009).

Ademais, existe o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, também denominado “Plano Nacional Ruas Visíveis”, que foi instituído em dezembro de 2023, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o objetivo de fortalecer a A Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), criada pelo Decreto nº 7.053/2009 (PNPSR, 2023).

A garantia dos direitos humanos e da cidadania para grupos em condições de extrema vulnerabilidade demanda a articulação de esforços e a atuação integrada de diferentes agentes. No caso específico da população em situação de rua, essa tarefa se mostra especialmente complexa. Trata-se de um grupo marcado pela diversidade e por vivências que envolvem a pobreza extrema, o enfraquecimento ou rompimento dos vínculos familiares, além da ausência de moradia regular, sendo forçados a utilizar espaços públicos, muitas vezes insalubres ou hostis, como local de abrigo e sobrevivência (PNPSR, 2023).

Visando superar a condição vulnerável, a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, tem como objetivo garantir o acesso dessa parcela da sociedade a diversas políticas públicas — como saúde, educação, previdência, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e geração de renda, por meio de iniciativas articuladas entre diferentes setores e níveis de governo (PNPSR, 2023).

Para tornar viável a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, o Plano de Ação e Monitoramento reconhece tanto os desafios quanto as oportunidades que emergem da repartição de competências entre União, estados, Distrito Federal e municípios. Nesse contexto, o documento reforça a importância da articulação e do compromisso conjunto entre os entes federativos para garantir sua efetivação (PNPSR, 2023).

Além disso, ao longo da história brasileira, a pobreza e a marginalidade foram tratadas não como desafios sociais a serem enfrentados por meio de políticas públicas eficazes, mas como questões de segurança e ordem pública. Esse entendimento contribuiu para a construção de um imaginário coletivo que associa pobreza à periculosidade, reforçando estigmas e práticas de exclusão social. No contexto da população em situação de rua, essa percepção resulta em um processo contínuo de “criminalização da pobreza”, onde o simples fato de não possuir moradia fixa ou

emprego formal já é suficiente para tornar essas pessoas alvos da repressão estatal (Melo; Barbosa, 2022).

Segundo Melo e Barbosa (2022), essa criminalização se dá de maneira estrutural e histórica, tendo raízes profundas na formação social brasileira. As autoras apontam que, desde o período pós-escravidão, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à inclusão da população negra e empobrecida contribuiu para o seu enquadramento como “perigosa” ou “indesejável”. Prova disso é que o Código Penal de 1980, em seu capítulo XII, refletia a crescente presença de indivíduos em situação de rua com medidas repressivas (Melo; Barbosa, 2022).

No Capítulo XII, sob a denominação “Mendigos e Ébrios”, foram estabelecidos os artigos 391 a 395, que criminalizavam a prática da mendicância e detalhavam as penalidades correspondentes. Já no Capítulo XIII, intitulado “Vadios e Capoeiras”, os artigos 399 a 401 tratavam das condutas consideradas vadiagem, prevendo sanções específicas para aqueles que se enquadravam nessa classificação. Somente em 2009 que o artigo acerca da “mendigância” fora revogado (Melo; Barbosa, 2022).

Contudo, o artigo 59 da Lei de Contravenções Penais ainda menciona a “vadiagem”, que de acordo com Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, criminaliza todas os indivíduos que não possuem recursos para prover a sua subsistência. O autor argumenta que há uma contradição no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer, como objetivos fundamentais da República, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais, enquanto, paralelamente, recorre à Lei de Contravenções Penais para penalizar pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (Oliveira, 2019, p. 92).

Assim, tal estereotipação permanece vigente até os dias atuais, quando, em vez de receberem proteção e assistência, indivíduos em situação de rua são frequentemente abordados pelas forças de segurança, removidos compulsoriamente de espaços públicos e tratados como um problema de ordem pública, e não como sujeitos de direitos. (Oliveira, 2019, p. 92).

Essa abordagem punitivista se manifesta em diversas práticas cotidianas, como a remoção forçada de pertences pessoais, a destruição de barracas, e até mesmo a prisão arbitrária de pessoas em situação de rua, sob acusações genéricas, como perturbação da ordem ou uso de drogas ilícitas. Tais medidas desconsideram os direitos garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos, como o direito à dignidade, à moradia e à liberdade, e reforçam o ciclo de exclusão social. A pobreza,

nesse cenário, não é vista como fruto de desigualdades estruturais, mas como uma conduta desviante a ser punida ou eliminada do espaço público (Oliveira, 2019, p. 92).

Melo e Barbosa também destacam o papel da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) como uma tentativa de romper com esse modelo excluente, reconhecendo essas pessoas como sujeitos de direitos e estabelecendo diretrizes para sua inclusão social. No entanto, a implementação dessa política enfrenta sérios desafios, entre eles a falta de recursos, a descontinuidade administrativa e a resistência de setores conservadores da sociedade, que ainda veem a presença da população em situação de rua como sinônimo de desordem e ameaça (Melo; Barbosa, 2022).

As autoras tecem ainda que essa criminalização se conecta diretamente com a lógica neoliberal que permeia as políticas públicas nas últimas décadas. A responsabilização individual pela pobreza, ao invés da análise crítica das estruturas socioeconômicas, reforça a ideia de que o indivíduo está em situação de rua por escolha ou incapacidade pessoal, e não por falhas do Estado em garantir condições mínimas de cidadania. Isso contribui para legitimar ações violentas e omissões institucionais, invisibilizando a realidade concreta da exclusão social no Brasil (Melo; Barbosa, 2022).

Dessa forma, a criminalização da população em situação de rua revela-se como um obstáculo significativo à efetivação dos direitos fundamentais. Em vez de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, a resposta estatal muitas vezes se limita à repressão e à remoção, ignorando as causas estruturais da exclusão. A superação desse quadro exige não apenas a implementação de políticas públicas inclusivas, mas também uma profunda transformação no modo como a sociedade enxerga a pobreza e os sujeitos que dela são vítimas. É preciso reconhecer que o enfrentamento da situação de rua passa, necessariamente, pela promoção da justiça social, da equidade e da dignidade humana (Melo; Barbosa, 2022).

3.3 A Situação de Rua na cidade de Teresina/PI

Em Teresina, capital do estado do Piauí, a condição da população em situação de rua revela um quadro preocupante de exclusão social. De acordo com o *Informe Técnico sobre a População em Situação de Rua no Estado do Piauí*, publicado em dezembro de 2023 (Piauí, 2023), a capital Teresina concentra a maior parte desse

contingente no estado, com 76,23% (setenta e seis vírgula vinte e três por cento) dos registros, o que corresponde a 1.010 pessoas (um mil e dez pessoas).

O documento revela ainda que a maioria dessa população se autodeclara preta ou parda (83,56%), é composta por homens (82,08%) e possui entre 31 (trinta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade. Destaca-se também o baixo nível de escolaridade: mais da metade das pessoas em situação de rua possuem, no máximo, o ensino fundamental incompleto. Esses dados evidenciam o perfil socialmente vulnerável dessa parcela da população e reforçam a necessidade de políticas públicas específicas, especialmente na capital, onde a concentração é significativamente elevada (Piauí, 2023).

Na cidade de Teresina, a população em situação de rua dobrou nos últimos 03 (três) anos, conforme o levantamento realizado pela Pastoral do Povo de Rua, movimento nacional da Igreja católica. O desemprego emergiu como um dos principais fatores desse aumento, especialmente após a pandemia de COVID-19, que resultou em demissões e fechamento de empresas (Piauí, 2023).

É sabido que os indivíduos que perderam seus empregos não conseguiram arcar com o aluguel, sendo forçados a viver nas ruas. O coordenador da Pastoral, o padre João Paulo Carvalho, destaca que muitas dessas pessoas não são dependentes de álcool ou drogas, mas enfrentam a situação devido à falta de trabalho e renda. Além disso, 75% (setenta e cinco por cento) das pessoas atendidas pelo Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro POP) foram incluídas no programa *Bolsa Família*, evidenciando a vulnerabilidade econômica desse público (Sena, 2024).

Nessa ótica, com o propósito de compreender melhor o perfil da população em situação de rua da capital do Piauí, foi desenvolvido um estudo por uma equipe composta por uma estagiária, supervisora de campo e docente da Universidade Federal do Piauí (UFPI), voltado à elaboração de um perfil dos usuários acompanhados pela equipe do programa “Consultório na Rua” (CNARUA), em Teresina (Silva; Rosa; Lima, 2020).

O projeto foi implantado como estratégia do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como finalidade prestar atenção básica à saúde de pessoas em situação de rua, considerando a complexidade e a vulnerabilidade social desse público. Na cidade de Teresina/PI, o programa tem se destacado por sua atuação junto a essa população, realizando ações de saúde adaptadas à realidade vivida nas ruas e buscando garantir

acesso a direitos básicos por meio de uma abordagem integral e humanizada (Silva; Rosa; Lima, 2020).

A implantação do “Consultório na Rua” (CNARUA) em Teresina/PI tem sua origem interligada ao projeto “A arte de cuidar na rua”, com início das atividades em 15 de dezembro de 2010. Inicialmente vinculado à Coordenação de Saúde Mental da Fundação Municipal de Saúde, o programa foi transferido, em 2012, para a gestão da Atenção Básica, fortalecendo sua inserção no Sistema Único de Saúde (SUS) como parte das ações de atenção primária (Silva; Rosa; Lima, 2020).

Samya Yasmin Sousa Silva, Lucia Cristina dos Santos Rosa e Melissa de Carvalho Soares Lima reforçam que a motivação para a criação da equipe está relacionada à crescente demanda por políticas públicas voltadas a esse grupo social na cidade de Teresina, diante do número expressivo de pessoas vivendo nas ruas da capital do Piauí. O estudo evidenciou que compreender o perfil dos usuários, bem como os problemas e necessidades que enfrentam, é fundamental para a efetivação de um cuidado mais qualificado e para o fortalecimento da articulação com a rede de proteção socioassistencial (Silva; Rosa; Lima, 2020).

No capital, os atendimentos voltados à população em situação de rua são coordenados pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI), responsável pela execução da Política Nacional de Assistência Social no âmbito local. Conforme estabelecido pela Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os serviços socioassistenciais são organizados segundo diferentes níveis de complexidade no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo classificados em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, esta última subdividida em média e alta complexidade (Braga; Sousa, 2019).

É válido mencionar que de acordo com as informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (Semcaspi), em dezembro de 2023, aproximadamente 90% (noventa por cento) das pessoas em situação de rua em Teresina estão inseridas no Cadastro Único e recebem o benefício do programa *Bolsa Família* (Semcaspi, 2023).

Ressalta-se que para que as pessoas em situação de rua possam ser cadastradas, é necessário apresentar documentação básica, como RG, CPF, certidão de nascimento, carteira de trabalho e título de eleitor. Na ausência desses documentos, os quais podem ser obtidos através da Defensoria Pública do Piauí, o

Centro Pop orienta para a obtenção dos mesmos, garantindo que os indivíduos possam pleitear os benefícios disponíveis (Semcaspi, 2023).

CAPÍTULO 3

4. A Assistência da Defensoria Pública do Piauí perante a População em Situação de Rua

Finalizado o segundo capítulo, responsável por apresentar a concepção e o panorama da situação de rua, tanto em âmbito nacional quanto local, bem como destacar a importância da garantia dos direitos fundamentais, passa-se agora ao exame da assistência prestada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, com foco na atuação institucional voltada à proteção e promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.

4.1 “Defensoria Pop Rua – Visibilidade e Reconhecimento à População em Situação de Rua”

O Estado do Piauí apresenta um número significativo de pessoas em situação de rua que, frequentemente, vivem abaixo do mínimo existencial, em grande parte devido à falta dos documentos necessários para o acesso a políticas públicas, saúde e justiça, o que ocasiona a negligência de seus direitos devido à invisibilidade social que enfrentam (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023, p.55).

Reconhecendo essa vulnerabilidade extrema, a Defensoria Pública do Piauí, por meio da Diretoria de Primeiro Atendimento, conhecida como “a porta de entrada” da instituição, tem a defesa dos direitos dessas pessoas como um de seus principais compromissos institucionais. Nesse setor, os moradores de rua recebem acolhimento, orientações sobre seus direitos e auxílio para obtenção de documentação, além de encaminhamentos para projetos assistenciais oferecidos pela Prefeitura e Governo do Estado do Piauí, que implementam políticas voltadas para esse público (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023, 55).

A atuação da Defensoria conta com a colaboração de diversas instituições parceiras que participam do atendimento à população em situação de rua. Essa articulação é fundamental para garantir o exercício dos direitos fundamentais de maneira ágil, integrando procedimentos jurídicos e extrajudiciais relacionados ao acesso à justiça e saúde, sempre que necessário (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023, p.55).

Com base nesse cenário, a defensora pública Patrícia Ferreira Monte Feitosa criou o projeto “Defensoria Pop Rua – Visibilidade e Reconhecimento à População em Situação de Rua”, qual possui inspiração no “Projeto Pop Rua”, de iniciativa da Defensoria Pública da União (DPU), que visa à promoção e à defesa dos direitos fundamentais da população em situação de rua em todo o território nacional, sendo replicado e adaptado por diversas Defensorias Estaduais, inclusive pela Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE-PI). O projeto surgiu como uma resposta institucional à necessidade de enfrentar as múltiplas violações de direitos sofridas cotidianamente por esse grupo social, caracterizado por sua extrema vulnerabilidade e invisibilidade perante as políticas públicas (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

Além disso, o projeto possui o objetivo de ampliar o acesso à justiça e à cidadania da população em situação de rua na cidade de Teresina. A iniciativa foi oficialmente apresentada em reunião no auditório da Casa de Núcleos da Defensoria Pública, no dia 18 de novembro de 2019, contando com a presença de representantes de diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2019).

A Defensora Pública Patrícia Ferreira Monte Feitosa destacou a importância da articulação interinstitucional para o sucesso das ações voltadas a esse público vulnerável. Segundo a defensora, o projeto visa ao resgate social das pessoas em situação de rua, promovendo sua cidadania e garantindo o acesso efetivo à justiça, sendo essencial a colaboração de diversos órgãos e entidades no processo (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2019).

Durante a apresentação do projeto na cidade de Teresina, o também Defensor Público, Erisvaldo Marques dos Reis, ressaltou que a atuação da DPE-PI junto à população em situação de rua já seria uma prática rotineira, especialmente com ações voltadas à emissão de documentos civis. O gestor enfatizou que a implementação do projeto fortalece essa atuação e que, inclusive, a Defensoria foi contemplada com uma “Van da Cidadania”, a qual seria utilizada como importante instrumento para ampliar os atendimentos realizados pelo “Defensoria PopRUA” (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2019).

Além disso, o “Defensoria Pop Rua” foi saudado por diversos representantes institucionais presentes, como a Pastoral do Povo de Rua e a Casa Abrigo, que destacaram a necessidade de políticas públicas efetivas para além das ações assistenciais. Durante a apresentação do projeto em Teresina, pessoas que

anteriormente viviam em situação de rua relataram experiências de superação e enfatizaram que o que mais precisam são oportunidades para reconstrução de suas vidas, evidenciando a importância de iniciativas como essa (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2019).

Em 2022, a instituição realizou diversas ações no âmbito do Projeto Pop Rua, destacando-se a realização de mutirões de atendimento em praças públicas e em instituições de acolhimento, como os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro POP). Essas ações resultaram no atendimento de centenas de pessoas, com a emissão de documentos civis, orientação jurídica e encaminhamento para políticas públicas de assistência social, conforme relatório institucional divulgado pelo órgão (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Além disso, o projeto Pop Rua da DPE/PI estabelece parcerias estratégicas com organizações da sociedade civil e órgãos públicos, como a Pastoral do Povo de Rua, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, fortalecendo uma rede de proteção social e jurídica. Essa atuação em rede é considerada fundamental para o enfrentamento das múltiplas dimensões da exclusão social, conforme destaca o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que aponta a necessidade de ações intersetoriais e articuladas no enfrentamento da situação de rua (IPEA, 2023).

Ressalta-se que essa implementação do projeto no Piauí ocorreu por meio de ações itinerantes realizadas em diversos pontos de Teresina, como a Praça da Liberdade e a Praça do Mafuá, além de parcerias com órgãos como a Defensoria Pública da União, Justiça Federal, Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (Cendfol), Central Integrada de Alternativas Penais (Ciap), Consultório de Rua – Fundação Municipal de Saúde (FMS), Secretaria Municipal de Assistência Social e Política Integradas (Semcaspi), Secretaria Estadual da Assistência Social (Sasc) e Superintendência das Ações Administrativas Descentralizadas (SAAD Norte), (Governo do Piauí, 2024).

O Projeto Pop Rua também adota como referência as orientações da Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que estabelece diretrizes para a atuação das Defensorias na proteção das pessoas em situação de rua. Entre essas diretrizes, destaca-se a necessidade de atuação itinerante, proativa e integrada, com foco na promoção da

cidadania e na garantia de direitos fundamentais, elementos que orientam a execução do projeto no Estado do Piauí (Condege, 2020).

Segundo dados da DPE-PI (2023), as ações do Projeto Pop Rua no Estado resultaram não apenas em benefícios individuais, como a emissão de documentação e o acesso a benefícios assistenciais, mas também em impactos coletivos, como a sensibilização da sociedade para a realidade das pessoas em situação de rua e o fortalecimento do controle social sobre as políticas públicas (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Outro aspecto relevante do Projeto Pop Rua é a realização de atividades de educação em direitos, mediante rodas de conversa, oficinas e palestras, promovidas junto à população em situação de rua, com o objetivo de informar e capacitar esse grupo acerca de seus direitos e dos mecanismos institucionais disponíveis para sua defesa. A educação em direitos é um dos pilares da atuação da Defensoria Pública, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994, que confere à instituição a atribuição de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos” (Brasil, 1994).

A primeira ação ocorreu em dezembro de 2019, no Centro Pop, com uma força-tarefa integrada para atendimento às diversas demandas dessa população, como acesso a políticas públicas, identificação civil e emissão de documentos. Foram atendidas 31 (trinta e uma) pessoas e solucionadas 100 (cem) demandas, com resultados positivos no cumprimento da missão da Defensoria de oferecer suporte às pessoas vulneráveis (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2022).

Insta mencionar que o “Centro Pop” é um local destinado ao acolhimento e atendimento de pessoas em situação de rua, oferecendo diversos serviços essenciais. Entre as principais atividades desenvolvidas no espaço, destacam-se: a oferta de refeições; a disponibilização de um ambiente adequado para cuidados com a higiene pessoal e lavagem de roupas; o apoio na obtenção de documentos civis; a possibilidade de armazenamento seguro de pertences; o acesso a informações sobre oportunidades de trabalho; e a orientação sobre o exercício de direitos sociais (Governo do Piauí, 2023).

O atendimento é totalmente gratuito e não exige a apresentação de documentos para que a pessoa seja assistida. Ademais, o endereço do Centro POP pode ser utilizado como referência para fins de documentação ou inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) (Governo do Piauí, 2023).

Ressalta-se, ainda, a importância da participação nos Conselhos de Usuários(as) de Serviços Públicos, promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Essa participação é fundamental para fortalecer a qualidade dos serviços, permitindo que a comunidade contribua com opiniões e sugestões para o aperfeiçoamento dos atendimentos públicos (Governo do Piauí, 2023).

Outrossim, o atendimento inicial envolve a identificação da pessoa. Caso não possua documentos, é feito encaminhamento ao Instituto de Identificação para viabilizar o exercício da cidadania. Depois, os assistidos(as) são orientados(as) ou direcionados para outras unidades, como o Centro Pop, que oferece refeições, espaço para higiene, guarda de pertences e informações sobre trabalho, e pode ser utilizado como referência para documentos ou para inclusão no Cadastro Único (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Além disso, os assistidos são encaminhados para o projeto “Livre para Viver”, que oferece políticas assistenciais para pessoas em situação de vulnerabilidade que fazem uso prejudicial de drogas, promovendo cursos profissionalizantes com vistas à reinserção social e cidadania (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

O projeto também busca dar visibilidade à população em situação de rua, ressaltando que essa condição é um fato social que deve ser compreendido e enfrentado por toda a sociedade, especialmente por agentes públicos com capacidade de intervir para minimizar os impactos negativos dessa realidade (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Conforme destaca o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, viver nas ruas não é uma escolha voluntária, mas resultado de múltiplos fatores como desemprego, rompimento familiar, doenças e desastres naturais. A população em situação de rua enfrenta preconceitos e condições adversas extremas, e a desumanização leva à invisibilidade e graves violações de direitos (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Para garantir continuidade, a Defensoria disponibilizou um formulário on-line para facilitar o encaminhamento das demandas, especialmente durante a pandemia iniciada em 2020. Os resultados têm sido positivos, com muitos assistidos conseguindo moradia e regularização documental (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Em outubro de 2020, a defensora Patrícia Monte Feitosa visitou o Centro Pop para acompanhar a prestação dos serviços oferecidos. O Centro, vinculado à SEMCASPI, é uma porta de acolhimento importante, oferecendo convívio social e atendimento individual e coletivo à população em situação de rua (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Em maio de 2022, houve nova ação do projeto no Complexo Cultural Club dos Diários, com testes de HIV, hepatite, vacinação contra Covid-19 e orientação jurídica, contando com participação do Instituto de Identificação e SEMCASPI para identificação e cadastro da população em situação de rua. Ainda em 2022, foram realizados registros civis para quatro pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando a luta contra o sub-registro civil, essencial para o acesso a direitos e benefícios governamentais (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Relatos de casos atendidos demonstram o empenho da Defensoria e de parceiros para reverter situações de vulnerabilidade, como o encaminhamento para tratamento de saúde e a descoberta de laços familiares entre assistidos, o que reforça a importância da articulação institucional. De acordo com o Relatório Geral de Projetos referente ao período de 2019 a 2022, apenas no ano de 2022, o projeto realizou 435 (quatrocentos e trinta e cinco) atendimentos, oferecendo orientação, apoio documental e encaminhamentos para projetos assistenciais da Prefeitura e Governo do Estado (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023, p.58).

Em 2023, a Defensoria Pública do Estado do Piauí ampliou sua atuação ao participar da 1^a e da 2^a edição do Projeto “Acolher Tá On – Cuidado e Prevenção às Drogas Voltados às Pessoas em Situação de Rua no Estado do Piauí”. Essa iniciativa, promovida pela Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL), visa à prevenção do uso abusivo de substâncias e à promoção da recuperação de indivíduos em situação de rua que enfrentam dependência química, fortalecendo, assim, a proteção social desse grupo vulnerável (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023, p.7).

Ademais, a Defensoria Pública esteve presente na apresentação do Projeto PopRuaJud, realizada no Tribunal de Justiça do Piauí. Esse projeto, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca articular os diversos setores da sociedade civil organizada, juntamente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, para garantir um atendimento prioritário, desburocratizado e efetivo às pessoas em

situação de rua, assegurando-lhes o acesso à Justiça de maneira célere e simplificada (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Segundo o Relatório Geral de Projetos de 2023, no decorrer do ano, o projeto “Defensoria Pop Rua” contabilizou um total de 248 (duzentos e quarenta e oito) atendimentos, demonstrando o contínuo empenho da instituição na promoção dos direitos fundamentais e na assistência jurídica desse grupo social em extrema vulnerabilidade (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

Já no ano de 2024, foi realizada a terceira edição do Projeto “PopRUA – Reconhecimento e Visibilidade da Pessoa em Situação de Rua”, na Praça da Liberdade, localizada no Centro de Teresina. A iniciativa, conduzida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE/PI), promoveu atendimentos jurídicos e contou com a participação de diversos órgãos e instituições das esferas federal, estadual e municipal, que colaboraram para facilitar o acesso a serviços públicos concentrados em um mesmo espaço (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

Participaram da ação, entre outros, a Defensoria Pública da União (DPU), a Justiça Federal, a Receita Federal, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), o Ministério Público do Trabalho do Piauí (MPT), bem como órgãos municipais como a SEMCASPI e a Guarda Municipal. Além disso, houve a adesão de serviços vinculados à saúde, como o Consultório de Rua e o CAPS AD, assim como o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública (SSP-PI) e a Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL) (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

Foram realizadas diligências administrativas, incluindo esforços para a solução de demandas de registro civil, com encaminhamentos aos institutos de identificação. As atividades também compreenderam solicitações de prontuários médicos, cadastros no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedidos de informações a Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e hospitais, além de acompanhamentos via Centro Pop e Casa do Caminho. Destacam-se, ainda, os encaminhamentos de ofícios e as buscas realizadas junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC) (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

Cabe mencionar que, em 2019, a primeira etapa do projeto consistiu na construção de uma rede de colaboração por meio de contatos interinstitucionais, estabelecendo parcerias com diversos órgãos públicos, como o Consultório na Rua,

vinculado ao Sistema Único de Saúde, a Defensoria Pública da União, o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, além dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

Essa articulação institucional permitiu a realização da primeira ação concreta do projeto ainda no ano de 2019, viabilizando atendimentos jurídicos e o acesso à documentação básica. A iniciativa reforça a importância da atuação integrada entre diferentes setores do poder público para efetivar direitos e promover a cidadania das pessoas em situação de rua (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

No contexto das comemorações da Semana da Defensoria Pública, entre os dias 27 e 29 de maio de 2024, foram promovidas palestras no auditório Esperança Garcia, com foco na campanha nacional intitulada “Um novo presente é possível: Defensoria Pública pela Superação da Situação de Rua”. A campanha, de âmbito nacional, a qual representa grande fonte de inspiração para o projeto local, foi promovida pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), com apoio do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (Condege), das associações estaduais de defensores(as) e das Defensorias Públicas de todo o país (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2024).

Como encerramento das atividades comemorativas, o Projeto PopRua realizou mais uma ação de atendimento à população em situação de rua, com foco na facilitação do acesso a políticas públicas e na regularização de documentação civil básica, essencial para a efetivação de direitos sociais e civis (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2024).

Importante ressaltar que o projeto foi integrado ao concurso de práticas exitosas no XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP), promovendo o intercâmbio de experiências bem-sucedidas e destacando-se como uma prática relevante de promoção de cidadania e reconhecimento das pessoas em situação de rua (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2024).

No total, ao longo de 2024, segundo o relatório geral do mesmo ano, ainda no 1º semestre, foram desenvolvidas 1.470 (um mil e quatrocentos e setenta) atividades no âmbito do projeto, que incluíram atendimentos, obtenção de documentos e diligências administrativas, demonstrando a amplitude e a importância social da atuação da Defensoria Pública nesta seara (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025).

4.2 O Papel da Defensoria Pública na Garantia dos Direitos Fundamentais da População em Situação de Rua e os Desafios Enfrentados pela Instituição

De início, é válido ressaltar que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134, cabendo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição (Brasil, 1988).

Nesse sentido, responsável pela proteção dos indivíduos desprovidos de recursos financeiros, legalmente reconhecidos como hipossuficientes, a Defensoria Pública desempenha sua função com o objetivo de garantir a concretização da igualdade material, conforme prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (Netto, 2013).

Dessa forma, segundo o Defensor Adhemar Della Torre Netto, é possível afirmar que sua missão institucional se fundamenta na promoção e proteção dos direitos humanos de segunda geração, uma vez que está intrinsecamente vinculada à dimensão social do Estado, visando assegurar a efetivação da igualdade material no acesso à Justiça. Tal atuação reforça a caracterização da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático e Social de Direito (Netto, 2013).

A atuação da Defensoria Pública em favor da população em situação de rua está em consonância com os princípios fundamentais previstos na Constituição, especialmente os que tratam da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme os artigos 1º, inciso III, e artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) estabelece diretrizes nacionais para a atuação da Defensoria Pública em benefício das pessoas em situação de rua. O referido ato normativo orienta que as defensoras e defensores públicos devem adotar práticas que promovam a autonomia e a emancipação desse grupo, pautando-se sempre pelo respeito à dignidade humana e pela observância dos direitos fundamentais (Condege, 2020).

De acordo com o Censo da População em Situação de Rua, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

(MDS), a população em situação de rua no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, ultrapassando a marca de 230 mil pessoas em 2023 (Brasil, 2023). Esse cenário evidencia a urgência da atuação de órgãos públicos voltados para a defesa dos direitos dessa população, sendo a Defensoria Pública uma das principais instituições incumbidas dessa missão (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2022).

A atuação da Defensoria Pública para além da esfera judicial se coaduna com os princípios da assistência integral e gratuita, previstos na Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a instituição em âmbito nacional. De acordo com o artigo 4º, inciso X, da referida norma, é função institucional da Defensoria Pública “promover a defesa dos direitos humanos e a defesa coletiva dos necessitados”, o que inclui a atuação proativa junto à população em situação de rua (Brasil, 1994).

Contudo, sob à luz do pensamento de Ana Carolina Lopes Olsen, em sua dissertação “A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente à Reserva Do Possível”, as agendas neoliberais que permeiam o cenário político, jurídico e social atual enxergam os direitos sociais fundamentais como um custo elevado para o Estado, já que exigem a oferta de serviços públicos, configurando, dessa forma, um obstáculo ao crescimento econômico livre, com fundamento na “reserva do possível” (Olsen, 2006).

Segundo Olsen, o Estado busca transmitir a ideia de que a limitação de recursos inviabilizaria o próprio reconhecimento dos direitos subjetivos relacionados às prestações sociais. A autora aprofunda essa discussão ao analisar até que ponto tais argumentos seriam compatíveis com o sistema constitucional brasileiro, destacando que, na perspectiva de autores norte-americanos, parte-se do pressuposto de que os recursos são escassos e, por isso, não é possível assegurar a concretização de todos os direitos de forma uniforme a toda a população (Olsen, 2006).

Assim, a efetivação de direitos exige, necessariamente, escolhas sobre a alocação dos recursos públicos, o que implica que alguns direitos serão atendidos, enquanto outros permanecerão insatisfeitos. Diante disso, a utilização da reserva do possível como um limite imanente à realização de determinados direitos fundamentais representa um significativo entrave à efetivação desses direitos, sobretudo para populações vulneráveis, como a população em situação de rua (Olsen, 2006).

Isso porque, ao ser concebida como um limite natural e incontornável, a reserva do possível dificulta a fiscalização e o controle sobre as escolhas feitas pelo poder

público na alocação de recursos, o que, consequentemente, fragiliza a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Olsen adverte que a caracterização da reserva do possível como um limite imanente dificulta o controle da atividade estatal, comprometendo, assim, a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados (Olsen, 2006).

Por fim, sob essa ótica, Adriana de França, conclui que é inegável que o argumento da “reserva do possível” deve ser considerado, especialmente porque as restrições orçamentárias exercem papel determinante na definição e implementação das políticas públicas. Contudo, esse argumento não pode ser invocado como um obstáculo à realização do mínimo existencial, ou seja, do conjunto de condições indispensáveis para assegurar uma existência digna ao ser humano (França, 2020).

No caso da população em situação de rua, que vive sem acesso à moradia, impõe-se a necessidade da adoção de políticas públicas específicas e eficazes, capazes de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto na Constituição de 1988. Como bem destaca França, o constituinte foi extremamente perspicaz ao elencar uma série de direitos fundamentais na ordem constitucional, justamente para garantir sua proteção, cabendo aos aplicadores do Direito e aos gestores públicos a responsabilidade de efetivá-los, por meio da prestação de serviços essenciais aos indivíduos (França, 2020).

5. CONCLUSÃO

A escolha deste tema para a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso decorre, sobretudo, da necessidade de evidenciar o papel essencial desempenhado pela Defensoria Pública do Estado do Piauí na mitigação da situação de rua, uma vez que a sua atuação, embora fundamental, ainda é pouco visibilizada e reconhecida pela sociedade.

A proposta de abordar essa temática justifica-se pela constatação de que a população em situação de rua permanece, em grande medida, à margem das políticas públicas, sendo constantemente invisibilizada tanto pelo Estado quanto pela própria coletividade. Assim, pretendeu-se lançar luz sobre a importância da função institucional da Defensoria Pública, que atua de maneira incisiva na garantia e na proteção dos direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da população.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí cumpre um papel humanitário indispensável, especialmente no que tange ao acesso à justiça, à promoção de dignidade e à efetivação de políticas públicas voltadas para aqueles que vivem em condição de hipervulnerabilidade, como é o caso dos indivíduos em condição de rua.

No entanto, essa função social ainda carece de maior reconhecimento, visto que são poucos os estudos que se debruçam sobre a análise de sua atuação em prol das pessoas em situação de rua, particularmente no âmbito do Estado do Piauí. Assim, este trabalho busca oferecer uma contribuição reflexiva e fundamentada, trazendo à tona discussões relevantes sobre as práticas institucionais desenvolvidas e os desafios enfrentados pela Defensoria Pública no contexto piauiense.

Ademais, ao trazer à tona essa discussão, busca-se não apenas promover o fortalecimento das ações defensoriais, mas também fomentar, na sociedade em geral, uma reflexão mais ampla acerca da necessidade de humanização das relações sociais e do reconhecimento das pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos, e não como meros objetos da assistência estatal. Dessa forma, este estudo se propõe a ser uma ferramenta de sensibilização, apontando caminhos para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, na qual a dignidade humana seja, de fato, um valor fundamental e inegociável.

A escolha da temática parte também do desejo de dar visibilidade à atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí como um importante agente na mitigação da situação de rua, papel que muitas vezes não recebe a devida atenção por parte da

sociedade. É fundamental reconhecer os desafios enfrentados pela instituição, como a escassez de recursos e a necessidade de capacitação contínua de seus membros, para que sua atuação possa ser ainda mais efetiva.

Diante do exposto, a relevância desta pesquisa transcende o campo acadêmico, constituindo-se em um instrumento para despertar visões humanizadas e provocar mudanças sociais, ao demonstrar que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí representa um avanço significativo na luta pela redução das desigualdades e pela efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. Dessa forma, “a náusea será gradativamente atenuada, e a flor poderá desabrochar”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5º Edição Alemã. Suhrkamp Verlag, 1986. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

ALMEIDA, Daniella. **Mais de 335 mil pessoas vivem em situação de rua no Brasil**. Agência Brasil, Brasília, 18 abr. 2025. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/mais-de-335-mil-pessoas-vivem-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A Rosa do Povo**. 21ª ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Record, 2000. Disponível em:
<https://portalbiblioteca.ufra.edu.br/images/Ebook/letrasportugues/arosadopovo21edlivro.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARBOSA, Maria Graziela Ribeiro. **Acesso à Justiça e Proteção dos Vulneráveis Moradores De Rua Pela Defensoria Pública**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, [S. L.], V. 9, N. 5, P. 2961–2975, 2023. DOI: 10.51891/Rease.V9i5.10047. Disponível Em:
<Https://Periodicorease.Pro.Br/Rease/Article/View/10047>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BOVE, Cristina; FIGUEIREDO, Gladston. **População em situação de rua**. Brasília: Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos, 2015. Organização da coleção: Salete Valesan Camba. Disponível em:
<https://flacso.org.br/files/2017/06/POPULA%C3%87AO-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-RUA.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRAGA, I. A.; SOUSA, M. C. de. Narrativas e vivências na rua e a política de Assistência Social. **Sociedade em Debate**, [S. I.], v. 25, n. 3, p. 105-118, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/2252>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). **População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo**

Federal. Brasília: MDS, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023. **Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em situação de rua.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pele-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2_of_V3_plano_acoes_populacao_de_rua1.pdf. Acesso em: 14 de abr. 2025.

BRASIL. Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/POLOS-UFMG). **População em situação de rua cresce 25% no Brasil em 2024.** Disponível em:

https://cultura.uol.com.br/noticias/69849_populacao-em-situacao-de-rua-cresce-25-no-brasil-em-2024.html. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Política Nacional para a População em Situação de Rua.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRITO, Cláudia; SILVA, Lenir Nascimento da. **População em situação de rua: estigmas, preconceitos e estratégias de cuidado em saúde.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 1, p. 153-162, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022271.19662021>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** In: _____. *Direito constitucional objetivo*. [S. I.]: [s. n.], 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

CONECTA PIAUÍ. **Número de moradores de rua no Piauí cresce 370% em quase uma década.** Teresina, 2 jun. 2024. Disponível em: <https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/numero-de-moradores-de-ruas-no-piaui-cresce-370-em-quase-uma-decada-7384.html>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS – CONDEGE. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes para a atuação das Defensorias Públicas na proteção das pessoas em situação de rua.** Brasília: MDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Cartilha do Projeto Defensoria Pop Rua – Visibilidade e Reconhecimento à Pessoa em Situação de Rua.** Teresina, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp->

content/uploads/2025/01/Cartilha-do-Projeto-Defensoria-POP-RUA_compressed-2.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Projeto Defensoria PopRúa – visibilidade e reconhecimento à população em situação de rua é apresentado aos parceiros. Teresina, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/projeto-defensoria-poprua-visibilidade-e-reconhecimento-a-populacao-em-situacao-de-rua-e-apresentado-aos-parceiros/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Projeto PopRúa: visibilidade e reconhecimento da pessoa em situação de rua – relatório detalhado (2019, 2020 e 2021). Coord. Patrícia F. Monte Feitosa. Teresina: Diretoria de Primeiro Atendimento – DPAT, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2021/09/RELAT%C3%93RIO-DETALHADO-PESSOAS-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-RUA-2021-1.docx>. Acesso em: 09 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatório de atendimento às pessoas em situação de rua durante período de isolamento decorrente do coronavírus: 2020 e 2021. Teresina: DPE/PI, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2019/10/RELATORIO-ATUALIZADO-POPRUA-GERAL.docx>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatório geral de projetos 2024. Teresina: Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2025. p. 7–8. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2025/01/Relat%C3%B3rio-Geral-Projetos-2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatório Geral Projetos 2023. Teresina: Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023. p. 7. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2024/02/Relat%C3%B3rio-Projetos-2023.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatório geral projetos: 2019 a 2022. Teresina: Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023. p. 55–58. Disponível em: https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2023/03/Relatorio-Projetos-2019-a-2022_compressed.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

FRANÇA, Adriana. A reserva do possível e o direito à moradia da população em situação de rua. In: Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Anais...Palmas(TO) Universidade Federal do Tocantins, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xcbdu/177604-A-RESERVA-DO-POSSIVEL-E-O-DIREITO-A-MORADIA-DA-POPULACAO-EM-SITUACAO-DE-RUA>. Acesso em: 11 abr. 2025.

IPEA. População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 01 jun. 2025.

LUIZ LEONARDO, C. A.; BUZETE GARDINAL, A. O Papel da Defensoria Pública Como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça aos Vulneráveis. Direito Público, [S. I.], v. 17, n. 91, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 07 jun. 2025.

MATTOS, Ricardo Mendes. **Situação de rua e modernidade: a saída das ruas como processo de criação de novas formas de vida na atualidade.** 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade São Marcos, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-69385/situacao-de-rua-e-modernidade--a-saida-das-ruas-como-processo-de-criacao-de-novas-formas-de-vida-na-atualidade>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. **Quem vocês pensam que (elas) são? - Representações sobre as pessoas em situação de rua.** Revista de Saúde Pública, Universidade São Marcos, v. 38, n. 2, p. 1-10, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822004000200007>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MELO, K. F.; KOCH BARBOSA, V. Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 18, p. 73-88, 9 fev. 2023. Acesso em: 10 jun. 2025.

NASCIMENTO, Tamires dos Santos. **Acesso à justiça e proteção dos vulneráveis: uma análise da atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22486?locale=pt_BR. Acesso em: 02 jun. 2025.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **A população em situação de rua nos números do Cadastro Único.** Texto para Discussão, n. 2944. Rio de Janeiro: IPEA, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12642/13/TD_2944_web.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

NERY, Nelson. **História da Defensoria Pública do Estado do Piauí.** Teresina: Defensoria Pública do Estado do Piauí, [s. d.]. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/institucional/historia/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

NETTO, Adhemar Della Torre. A Defensoria Pública como ator coletivo global. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP (Org.). **Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça.** Brasília: ANADEP, 2013. p. 13–26. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

NUNES PIRES RUDOLFO, R. A Defensoria Pública na Garantia do Acesso à Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v.

7, n. 1, p. 61–79, 2019. DOI: 10.37497/revistacejur.v7i1.318. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/318>. Acesso em: 06 jun. 2025.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. **Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua**. 2019. Dissertação (Mestrado). Acesso aberto. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21543>. Acesso em: 09 mai. 2025.

OLSEN, Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível. 2006.** 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PIAUÍ (estado). **Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.** Palácio de Karnak, Teresina/PI. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/27/lei-complementar-5905-lei-org%C3%A2nica-da-defensoria-p%C3%9Ablica>. Acesso em 12 mar. 2025.

PIAUÍ. Governo do Estado. Defensoria Pública. **Defensoria Pop Rua retoma atendimentos no próximo dia 23, na Praça do Mafuá.** Teresina, 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/defensoria-pop-rua-retoma-atendimentos-a-populacao-no-proximo-dia-23-na-praca-do-mafua/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PIAUÍ. **Informe Técnico: Perfil da População em Situação de Rua no Estado do Piauí – Dezembro/2023.** Teresina: Governo do Estado do Piauí; Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2023. ISBN 978-65-86750-21-8. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/informes/informe-tecnico-piaui.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PIERRI, J. (2021). **Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita.** *Revista Saber Digital*, 1(01), 1–11. Recuperado de <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SENA, Yala. **Cresce em 100% a população em situação de rua em Teresina e desemprego é um dos fatores.** Cidade Verde, Teresina, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/408256/cresce-em-100-a-populacao-em-situacao-de-rua-em-teresina-e-desemprego-e-um-dos-fatores>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 3, p. 478–503, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2648. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOTERO, Marília. **Vulnerabilidade e vulneração: população de rua, uma questão ética.** *Revista Bioética*, Brasília, v. 24, n. 1, p. 78–85, 2016. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/download/677/709/2104. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOUSA SILVA, S. Y. .; DOS SANTOS ROSA, L. C. .; DE CARVALHO SOARES LIMA, M. . Perfil das Pessoas em Situação de Fragilidade Social Atendidas pelo “Consultório Na Rua” na Cidade de Teresina/PI. **Revista Ciência Plural**, [S. I.], v. 6, n. 1, p. 108–119, 2020. DOI: 10.21680/2446-7286.2020v6n1ID18168. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/rcp/article/view/18168>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TERESINA (município). Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI. **Projeto leva cidadania para pessoas em situação de rua**. 5 dez. 2019. Disponível em: <https://semcaspi.pmt.pi.gov.br/2019/12/05/projeto-leva-cidadania-para-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TERESINA (município). Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI. **90% da população em situação de rua em Teresina são beneficiárias do Bolsa Família**. Teresina, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://semcaspi.pmt.pi.gov.br/2023/12/06/90-da-populacao-em-situacao-de-rua-em-teresina-sao-beneficiarias-do-bolsa-familia/>. Acesso em: 11 jun. 2025.